



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.732035/2012-50
RESOLUÇÃO	1003-000.495 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINERACAO MORRO VELHO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ e CSLL, acrescidos de juros e multa de ofício de 75%, relativo fato gerador ocorridos no ano-calendário de 2007, em razão de suposta omissão de receita financeira caracterizada pela falta de contabilização de parte dos

rendimentos financeiros provenientes de contrato de mútuo celebrado com AngloGold Ashanti Mineração Ltda, empresa coligada.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) a fiscalização, levando em consideração, tão somente, a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, entendeu que a empresa teria recolhido, no tocante as aplicações financeiras obtidas em decorrência do contrato de mútuo formalizado com a empresa AngloGold, imposto de renda e contribuição social sobre o lucro a menor do que realmente seria devido; (ii) a divergência dos valores encontrados pela Administração Fazendária e dos valores declarados em DIRF se dá, pura e simplesmente, em decorrência de um erro material no momento de seu preenchimento; (iii) Administração Fazendária deveria ter levado em conta, quando da conferência da base de cálculo dos mencionados tributos, a DIPJ e a DCTF, das quais constam os reais rendimentos obtidos em decorrência do contrato de mútuo firmado entre a Impugnante e a empresa AngloGold; (iv) o alegado pode ser facilmente comprovado a partir de uma simples análise dos Informes de Rendimentos Financeiros emitidos pelas instituições financeiras; (v) a DIRF por si só não pode servir como base para fins de comprovação de omissão de receita ou para qualquer outra modalidade de autuação fiscal; (vi) o erro de preenchimento da DIRF, o qual, repisa-se, limitou-se em declarar valor a maior, não provocou qualquer prejuízo ao Erário, motivo pelo qual deve ser afastada qualquer penalidade; e (vii) a imposição de multa de 75% sobre o valor do tributo, não pode perdurar pelo seu caráter inquestionavelmente confiscatório.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. RENDIMENTOS CONSTANTES EM DIRF.

Não logrando a contribuinte comprovar que os valores de rendimentos constantes em DIRF da fonte pagadora estão incorretos - e que, portanto, não omitiu receitas - , mantém-se a exigência.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE PAGAMENTO / RECOLHIMENTO.

Havendo falta de pagamento / recolhimento de tributos, há que se aplicar a correspondente multa de ofício, nos termos da lei.

Não compete à esfera administrativa a análise da (i)legalidade ou (in)constitucionalidade de normas jurídicas, competência exclusiva do Poder Judiciário.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, *mutatis mutandis*, à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo, que (i) em atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, datado de 11/10/2011, fls. 33, a Recorrente juntou, como documentos suportes, em meio físico e magnético: Livro Diário e Razão. Balanços de Encerramento do Exercício e Demonstração do Resultado Exercício (anexo II) e Livro de apuração do Lucro Real - Lalur, todos da recorrente e, estes documentos não foram juntados no processo eletrônico, o que pode ter prejudicado o resultado no julgamento da DRJ; (ii) a fiscalização, levando em consideração, tão somente, a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, entendeu que a Recorrente teria recolhido, no tocante as aplicações financeiras obtidas em decorrência do contrato de mútuo formalizado com a empresa AngloGold, imposto de renda e contribuição social sobre o lucro a menor do que realmente seria devido; (iii) no momento de aferição de qual seria a base de cálculo dos tributos, para fins de declaração na DIRF, a Recorrente, em virtude de um erro meramente material, calculou um rendimento a maior do que realmente ocorreu e este rendimento a maior acabou sendo, por equívoco, informado na DIRF; (iv) ocorreu prescrição intercorrente, vez que houve o transcurso de mais de 6 (seis) anos entre o oferecimento da impugnação e seu julgamento; (v) a Declaração do Imposto de Renda na Fonte - DIRF, por si só, não faz prova bastante da omissão, constituindo-se indício; (vi) tanto o julgador quanto a fiscalização não observaram que o contrato foi repactuado em 11 de abril de 2007 (fl 64/66) e que nos termos da Lei 11033/04, a alíquota de Imposto de Renda foi alterada para 22,5%, nos primeiros 180 dias; (viii) o julgador menciona legislação posterior à ocorrência dos fatos geradores e período fiscalizado (janeiro a dezembro/2007; a IN RFB 1022 é do ano de 2010 e, inclusive, já foi revogada pela IN RFB N° 1585/2015; o que regia a matéria à época, além da Lei 11033/04, eram as INs SRF 25/01 (art. 19) e 487/04 (art. 80, § 2º) e, RIR 99 (art. 38, § único); (ix) se na DIRF está consignado um valor, este mesmo valor constará no Informe de Rendimentos. Apresentar Informe de Rendimentos emitido pela ANGLO dá na mesma, vez que, o Informe de Rendimentos é extraído do programa da DIRF; (x) para o fato gerador de abril/2007, temos duas alíquotas: entre 01/04 e 10/04/2007 — 20% e, 11/04 a 30/04/2007 — 22,5% devido à repactuação do contrato de mútuo e, para os demais períodos, até setembro/07, a alíquota é de 22,5%, nos termos da Lei 11033/04, mas, como a dívida não foi paga, a alíquota do IRRF retorna a 20%; (xi) a fiscalização não juntou no processo eletrônico a cópia dos livros contábeis entregues, conforme Termo de Intimação n° 01, de fls. 33; (xii) o erro de preenchimento da DIRF, o qual, repisa-se, limitou-se em declarar valor a maior, não provocou qualquer prejuízo ao Erário, motivo pelo qual deve ser afastada qualquer penalidade; e (xiii) a imposição de multa de 75% sobre o valor do tributo, não pode perdurar pelo seu caráter inquestionavelmente confiscatório.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 09.10.2019 e, em 11.10.2019 (sexta-feira), consultou o referido documento (fl. 376).

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 11.11.2019.

II – MÉRITO

No mérito, a controvérsia consiste em verificar se, de fato, houve erro no preenchimento da DIRF da fonte pagadora com relação aos rendimentos financeiros auferidos pela Recorrente em razão de contrato de mútuo celebrado com AngloGold Ashanti Brasil Mineração Ltda., empresa do mesmo grupo. Isso porque o contribuinte não contestou a omissão de receita financeira, no montante de R\$ 373.999,73, objeto do Anexo I - Demonstrativo de Apuração dos Rendimentos Tributáveis Decorrentes de Aplicações em Renda Fixa do Termo de Verificação Fiscal.

O lançamento foi efetuado com base nos rendimentos declarados em DIRF pela AngloGold Ashanti Brasil Mineração Ltda e aqueles informados pela Recorrente em sua DIPJ (fl. 21) e resultou na apuração de diferença de R\$ 1.026.250,97. A decisão da DRJ, por sua vez, entendeu que, apesar das alegações contidas na impugnação da Recorrente, os valores informados em sua DIPJ servem apenas de indício de que suas alegações seriam aceitáveis, sendo desmentida pelo cotejamento com a DIRF, DCTF e comprovantes de recolhimento da Anglo Gold Ashanti Brasil Mineração Ltda. Confira-se:

Em sua impugnação, a contribuinte contesta valores do Anexo II (meses de abril a setembro de 2007), alegando que os montantes constantes da DIRF da AngloGold (fl. 336, utilizada pela fiscalização para apurar os rendimentos tributáveis decorrentes de contrato de mútuo) estariam errados (teria ocorrido erro de preenchimento) e que os valores corretos seriam menores, conforme a seguir sintetizado (valores em reais): (...)

Para comprovar suas alegações, a contribuinte anexou aos autos os seguintes documentos:

- DIPJ/2008 (fls. 186/216)
- DCTFs da AngloGold (fls. 217/334)
- Informes de Rendimentos Financeiros (fls. 337/343)
- Comprovantes de recolhimento de IRRF da AngloGold (fls. 344/356)

Analisando a DIPJ/2008, verifica-se que no item 7 da Ficha 54 (fl. 213) consta, como rendimento de aplicações financeiras, relativo à AngloGold, o valor alegado pela contribuinte (R\$ 16.259.852,36), e como IRRF o valor constante na DIRF (R\$ 3.457.220,66).

Ocorre que esse documento, por si só, não tem valor probante. Trata-se de apenas um indício de que as alegações da contribuinte seriam aceitáveis.

Mas essa informação é desmentida pela análise feita a seguir, que comprova estarem corretos os valores do Anexo II, obtidos da DIRF da AngloGold (fl. 336).

Na referida DIRF constam os seguintes valores de rendimentos tributáveis e IRRF (valores em reais): (...)

A veracidade dos valores de IRRF (que a contribuinte não contesta) está comprovada pelos documentos anexados aos autos pela contribuinte, ou seja, as DCTFs (fls. 217/334; em especial fls. 228, 243, 266, 286, 305 e 326) e os comprovantes de recolhimento de IRRF (fls. 344/356; em especial fls. 348/353), ambos da AngloGold. Os valores declarados pela AngloGold em DCTF - e por ela recolhidos - são exatamente os constantes de sua DIRF.

Quanto ao rendimento (contestado pela contribuinte) há que se observar que, no caso em tela, a alíquota do IRRF corresponde a 20% do rendimento, nos termos dos artigos 37, inciso II, e 38, inciso III, da IN RFB nº 1.022/2010, *in verbis*: (...)

Aplicando-se a referida alíquota de 20% (também prevista no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 11.033/2004) sobre os rendimentos constantes da DIRF (aceitos pela fiscalização e contestados pela contribuinte), chega-se exatamente aos valores de IRRF constantes da DIRF, o que comprova a veracidade desses rendimentos.

Para contraditar os rendimentos constantes da DIRF a contribuinte poderia ter trazido o Informe de Rendimentos Financeiros (previsto nos artigos 942 e 943 do RIR/99 e no artigo 4º da IN SRF nº 119/2000) da AngloGold.

A contribuinte até apresenta alguns Informes de Rendimentos Financeiros (fls. 337/343), mas nenhum da AngloGold.

Sendo assim, não há nenhuma ressalva a se fazer quanto à apuração realizada pela fiscalização.

A Recorrente alega que, em atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, datado de 11/10/2011, fls. 33, juntou, como documentos suportes, em meio físico e magnético: Livro Diário e Razão. Balanços de Encerramento do Exercício e Demonstração do Resultado Exercício (anexo II) e Livro de apuração do Lucro Real - Lalur (anexo III), que não foram juntados no processo eletrônico, o que pode ter prejudicado o resultado do julgamento da DRJ.

De fato, o termo de início de procedimento fiscal (fl. 33) intima a Recorrente a apresentar, dentre outros, Livros Diário e Razão contendo a escrituração contábil referente ao ano-calendário de 2007. Nas fls. 36 consta petição da Recorrente informando a apresentação e tais documentos. Em seguida, há diversos informes de rendimentos de instituições financeiras e

outras pessoas jurídica e “demonstrativos de apuração de resultado de aplicação em títulos de renda fixa, renda variável(...)”, balanço patrimonial, DRE, DMPL da Recorrente (fls. 37-50).

Em seguida, à fl. 51, a Autoridade Fiscal intima a Recorrente a apresentar especificamente o “[d]emonstrativo de apuração de resultado de receitas financeiras decorrentes de pagamentos que tiveram como fonte pagadora a empresa Anglogold Ashanti Brasil Mineração Ltda - CNPJ 40.164.964/0001-90, referente às operações realizadas no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, discriminando os valores aplicados, os valores resgatados e os ganhos auferidos” e os documentos que lhe dão suporte. Em resposta, a Recorrente informa que está apresentando “em papel e meio magnético, a solicitação contida no item 01”, ou seja, o Demonstrativo de apuração de resultado de receitas financeiras decorrentes de pagamentos que tiveram como fonte pagadora a empresa AngloGold Ashanti Brasil Mineração Ltda., inscrita no CNPJ 40.164.964/0001-90, acompanhado de cópia do Contrato de Mútuo, datado de 21/02/2005; Termo Aditivo, datado de 31/08/2005; II Termo Aditivo datado de 15/01/2006 e, Contrato de Consolidação de Dívidas, datado de 11/04/2007”. Na “Planilha de Controle de Mútuo” apresentada (fl. 57), consta rendimento em 2007 no total de **R\$ 15.992.710,63**.

Posteriormente, quando da impugnação ao auto de infração, a Recorrente apresentou cópia da sua DIPJ 2008, na qual constam “outras receitas financeiras” no montante de **R\$ 16.652.198,78** (fl. 192) e imposto de renda retido na fonte no total de **R\$ 3.607.923,71** (fl. 198). Juntou, ainda, cópia da sua DCTF de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2007 (fl. 218-334); informe de rendimento emitido pela Anglogold Ashanti Brasil Mineração Ltda, informando rendimento de **R\$ 17.286.103,32** e IRRF de **R\$ 3.457.220,66** (fl. 336); outros informes de rendimentos, sem relação com a exigência impugnada (fls. 337-343); e comprovantes de recolhimento de IRRF pela Anglogold Ashanti Brasil Mineração Ltda totalizando **R\$ 3.457.220,66** (fl. 345-356).

A decisão da DRJ, ao analisar tais documentos, concluiu pela sua insuficiência para comprovar o erro de preenchimento referente ao valor dos rendimentos informados na DIRF da Anglogold Ashanti Brasil Mineração Ltda. E afirma que, “[p]ara contraditar os rendimentos constantes da DIRF a contribuinte poderia ter trazido o Informe de Rendimentos Financeiros (previsto nos artigos 942 e 943 do RIR/99 e no artigo 4º da IN SRF nº 119/2000) da AngloGold”. (fl. 370).

De fato, como corretamente afirma a Recorrente, caso a DIRF da fonte pagadora não tenha sido retificada, os informes de rendimentos por ela emitidos refletirão eventual erro de preenchimento contido no valor dos rendimentos informados com relação a Recorrente, sendo, portanto, inúteis à solução da controvérsia. Por outro lado, os documentos constantes dos autos não são suficientes para comprovar que a DIRF da fonte pagadora está eivada de erro – como corretamente concluiu a decisão recorrida.

Nesse contexto, em sede de recurso voluntário, a Recorrente apresentou balancete da Recorrente, contendo a informação dos juros auferidos no período de abril a setembro de

2007, assinados por um contador (fl. 412-421) e Razão Analítico da Anglogold Ashanti Brasil Mineração Ltda. dos meses de abril a setembro de 2007 (fls. 423- 428).

Nos termos do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, não podem ser considerados os documentos apresentados pelo contribuinte após a impugnação, ao menos que (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (ii) o documento se refira a fato ou direito superveniente; (iii) o documento se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No presente caso, entendo que a documentação apresentada pelo contribuinte se presta a dialogar com a decisão da DRJ. Soma-se a isso o fato de a Recorrente, supostamente, ter apresentado documentos contábeis no curso da fiscalização, que não foram juntados aos autos e, possivelmente, não foram analisados pela decisão recorrida. Por tais razões, passo a analisar o balancete da Recorrente, contendo a informação dos juros auferidos no período de abril a setembro de 2007, e o Razão Analítico da Anglogold Ashanti Brasil Mineração Ltda.. dos meses de abril a setembro de 2007.

De fato, tais documentos, em tese, corroboram a alegação da Recorrente de que o valor da receita financeira ora em discussão foi de **R\$ 16.259.852,35¹** – montante um pouco menor do que os **R\$ 16.652.198,78**, que constam da sua DIPJ.

Isso porque, do Anexo II - Demonstrativo de Apuração dos Rendimentos Tributáveis Decorrentes de Contrato de Mútuo, do Termo de Verificação Fiscal (fl. 24) se extrai que a divergência apurada pela Autoridade Fiscal foi a seguinte:

Anexo II- Demonstrativo de Apuração dos Rendimentos Tributáveis Decorrentes de Contrato de Mútuo

Ano Calendário 2007	Valor Apurado SRF	Valor Escriturado pelo Contribuinte	Diferença Apurada	IRRF Apurado
Janeiro	1.453.256,84	1.453.256,84	-	290.651,37
Fevereiro	1.184.074,84	1.184.074,84	-	236.814,97
Março	1.438.746,25	1.438.746,25	-	287.749,25
Abril	1.425.520,40	1.318.157,97	107.362,43	285.104,08
Maio	1.630.962,40	1.449.744,37	181.218,03	326.192,48
Junho	1.600.698,97	1.422.843,52	177.855,45	320.139,79
Julho	1.499.384,35	1.332.786,09	166.598,26	299.876,87
Agosto	1.611.889,15	1.380.597,46	231.291,69	322.377,83
Setembro	1.457.325,90	1.295.400,79	161.925,11	291.465,18
Outubro	1.360.152,35	1.360.152,35	-	272.030,47
Novembro	1.370.162,40	1.370.162,40	-	274.032,48
Dezembro	1.253.929,45	1.253.929,45	-	250.785,89
Totais	17.286.103,30	16.259.852,33	1.026.250,97	3.457.220,66

E o balancete da Recorrente e o Razão Analítico da Anglogold Ashanti Brasil Mineração corroboram as informações contidas no recurso voluntário e sintetizadas na planilha abaixo – **exceto com relação ao mês de abril, no qual o balancete informa receita financeira no montante de R\$ 1.383.714,18** (fl. 413):

¹ Ressalta-se, entretanto, que há uma divergência de R\$ 65.556,21 a mais no balancete de abril de 2007, o que indica que, em tese, a receita financeira em discussão poderia, em verdade, ser de **R\$ 16.325.408,56**.

ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERAÇÃO LTDA					
CÁLCULO IMPOSTO RENDA RETIDO FONTE -					
CODIGO 3426					
Beneficiário	CNPJ	Fato gerador	Informado na DIRF		
			Imposto de Renda		
			Base Cálculo	Aliquota	Valor
Mineração Morro Velho Ltda	22.931.299/0001-30	31/01/2007	1.453.256,85	20%	290.651,37
Mineração Morro Velho Ltda	22.931.299/0001-30	28/02/2007	1.184.074,85		236.814,97
Mineração Morro Velho Ltda	22.931.299/0001-30	31/03/2007	1.438.746,25		287.749,25
Mineração Morro Velho Ltda	22.931.299/0001-30	30/04/2007	1.318.157,97		285.104,08
Mineração Morro Velho Ltda	22.931.299/0001-30	31/05/2007	1.449.744,37	22,5%	326.192,48
Mineração Morro Velho Ltda	22.931.299/0001-30	30/06/2007	1.422.843,52		320.139,79
Mineração Morro Velho Ltda	22.931.299/0001-30	31/07/2007	1.332.786,09		299.876,87
Mineração Morro Velho Ltda	22.931.299/0001-30	31/08/2007	1.380.597,46		322.377,83
Mineração Morro Velho Ltda	22.931.299/0001-30	30/09/2007	1.295.400,79	20%	291.465,18
Mineração Morro Velho Ltda	22.931.299/0001-30	31/10/2007	1.360.152,35		272.030,47
Mineração Morro Velho Ltda	22.931.299/0001-30	30/11/2007	1.370.162,40		274.032,48
Mineração Morro Velho Ltda	22.931.299/0001-30	31/12/2007	1.253.929,45		250.785,89
Totais			16.259.852,35		3.457.220,66

Diante disso, os presentes autos devem ser encaminhados à unidade administrativa de origem, a fim de:

(i) verificar a validade e consistência do balancete da Recorrente, contendo a informação dos juros auferidos no período de abril a setembro de 2007, assinados por um contador (fl. 412-421), bem como do Razão Analítico da Anglogold Ashanti Brasil Mineração Ltda. dos meses de abril a setembro de 2007 (fls. 423- 428), corroborando-os com as informações contidas nos Sistemas da Receita Federal e, se for o caso, intimando o contribuinte para apresentar documentação necessária para tanto;

(ii) a partir de tal verificação, informar se houve, no ano-calendário de 2007, omissão de receita financeira caracterizada pela falta de contabilização de parte dos rendimentos financeiros provenientes de contrato de mútuo celebrado com AngloGold Ashanti Mineração Ltda.;

(iii) elaborar relatório fiscal conclusivo acerca do valor da receita financeira omitida no ano-calendário de 2007;

(iv) intimar a Recorrente para, se houver interesse, se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, com posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento, nos termos do voto da relatora.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic

RESOLUÇÃO 1003-000.495 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15504.732035/2012-50

DOCUMENTO VALIDADO